



Apelação Cível nº 0000625-95.2005.8.14.0130

Apelante: Sergio Luis Della Mea e outro (Adv.: Romildo Assis de Almeida Junior e outros)

Apelado: Adriano Mattana (Adv.: Fabiano Gavioli Fachini e outros)

Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por Sérgio Luis Della Mea e outro, contra decisão de mérito, proferida pelo Juiz da Vara Única de Ulianópolis, que extinguiu o processo, com resolução do mérito, ante a declaração de decadência.

Alega o recorrente, preliminarmente, o cerceamento de defesa, sob o argumento de que o juízo a quo sentenciou o feito, sem proferir decisão interlocutória, indeferindo a realização da instrução.

Assim, entende que merece ser anulada a sentença, para que seja reaberta a audiência, a fim de que o julgamento de mérito, somente seja realizado após a produção das provas.

No mérito, sustenta a aplicação do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que no caso de sementes, o vício não é aparente e nem de fácil constatação, de modo que, apenas poderá ser apurado depois de sua germinação.

Diz que não se aplica, portanto, o artigo 26 do CDC, pois o produto (sementes) depende de um certo tempo para apresentar vícios.

Questiona o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais, sob o argumento de que o percentual de 10% é excessivo.

Em razão dos fatos acima, requer provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas às (fls. 157/167).

É o relatório necessário.

À secretaria para inclusão deste feito em pauta para julgamento.

Belém,

.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

.

.

.

.

.



Apelação Cível nº 0000625-95.2005.8.14.0130
Apelante: Sergio Luis Della Mea e outro (Adv.: Romildo Assis de Almeida Junior e outros)
Apelado: Adriano Mattana (Adv.: Fabiano Gavioli Fachini e outros)
Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Voto

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por Sérgio Luis Della Mea e outro, contra decisão de mérito, proferida pelo Juiz da Vara Única de Ulianópolis, que extinguiu o processo, com resolução do mérito, ante a declaração de decadência.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em setembro de 2008, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma



vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feita as devidas considerações sobre a Lei aplicável ao presente recurso, passo ao exame de seu mérito, antes, contudo, analiso a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo apelante.

Entende o recorrente que o seu direito à ampla defesa restou cerceado, uma vez que o juiz a quo julgou o processo, sem a realização de instrução.

A razão não assiste ao recorrente.

Isso porque, verifico que o magistrado sentenciante declarou a decadência do direito da parte. Para tal fato, desnecessária a realização de instrução, pois independe de prova a ser produzida.

Assim, rejeito a preliminar.

Passo ao mérito do recurso.

Entende o apelante que a decadência não ocorreu nos autos, já que, por se tratar de sementes, o vício não é aparente e nem de fácil constatação, de modo que, apenas poderá ser apurado depois de sua germinação.

Assim, diz que não se aplica a regra do artigo 26 do CDC, mas a do artigo 27 do mesmo diploma legal, a qual estabelece um prazo decadencial de cinco anos.

A razão não assiste ao recorrente.

Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, entendendo que o vício decorrente da entrega de sementes de qualidade inferior a contratada, é aplicável a regra do artigo 26, I, do CDC, cuja contagem do prazo se inicia no momento em que o vício se tornou evidente para o consumidor. Veja-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR - RECURSO ESPECIAL - ART. 177 DO CC/16 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - INDENIZAÇÃO - SEMENTES DE ALGODÃO DE QUALIDADE INFERIOR - VÍCIO DE QUALIDADE DE PRODUTO NÃO DURÁVEL - PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA - ART. 26, I, DA LEI Nº 8.078/90 - INÍCIO DA CONTAGEM - VÍCIO OCULTO - MOMENTO EM QUE EVIDENCIADO - ART. 26, § 3º, DA LEI Nº 8.078/90 - DECADÊNCIA MANTIDA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. 1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto, na espécie, impossível conhecer da divergência aventada. 2 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria (art. 177 do Código Civil de 1916) não ventilada no v. julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os Embargos Declaratórios competentes, estando ausente o prequestionamento. Aplicação da Súmula 356/STF. 3 - Baseando-se o pedido de indenização na ocorrência de vício de qualidade de produto não durável (entrega de sementes de algodão de qualidade inferior à contratada), o prazo decadencial para o ajuizamento da ação é o previsto no art. 26, I, da Lei nº 8.078/90. Tratando-se de vício oculto, porquanto na aquisição das sementes ele não era detectável, a contagem do prazo iniciou-se no momento em que aquele se tornou evidente para o consumidor, nos termos do art. 26, § 3º, da Lei nº 8.078/90. Logo, o prazo já havia se escoado, há nove meses, quando da propositura da presente ação. Ademais, o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do mesmo diploma legal somente se refere à responsabilidade pelo fato do produto (defeito relativo à falha na segurança), em caso de pretensão à reparação de danos. 4 - Precedentes (REsp nºs 114.473/RJ, 258.643/RR). 5 - Recurso não conhecido. (STJ REsp 442368. 4ª Turma. Rel. Min. Jorge Scartezini. DJe 14.02.2005).

Na hipótese, verifico às (fls.21/22) que o recorrente tomou conhecimento do vício, com os laudos técnicos das lavouras, datados de 10.02.2005 e 26.04.2005 e apenas ajuizou a ação em 23 de novembro de 2005, ou seja, sete meses depois de decaído o prazo de trinta dias previstos no artigo 26 do CDC.

Assim, forçoso é concluir que a decadência se operou nos autos, de modo que, não vislumbro razões para reforma da decisão.



Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível nº 0000625-95.2005.8.14.0130

Apelante: Sergio Luis Della Mea e outro (Adv.: Romildo Assis de Almeida Junior e outros)

Apelado: Adriano Mattana (Adv.: Fabiano Gavioli Fachini e outros)

Relator: Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIO DECORRENTE DA ENTREGA DE SEMENTES DE QUALIDADE INFERIOR A CONTRATADA. VICIO OCULTO. PRAZO DECADENCIAL DE TRINTA DIAS. ARTIGO 26 DO CDC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 – A preliminar de cerceamento de defesa não se sustenta, pois verifico que o magistrado sentenciante declarou a decadência do direito da parte. Para tal fato, desnecessária a realização de instrução, pois independe de prova a ser produzida.

2 – Na ação de reparação de danos decorrente de vício na entrega de sementes de qualidade inferior a contratada, é aplicável a regra do artigo 26, I, do CDC, cuja contagem do prazo se inicia no momento em que o vício se tornou evidente para o consumidor

3 - Na hipótese, verifico às (fls.21/22) que o recorrente tomou conhecimento do vício, com os laudos técnicos das lavouras, datados de 10.02.2005 e 26.04.2005 e apenas ajuizou a ação em 23 de novembro de 2005, ou seja, sete meses depois de decaído o prazo de trinta dias previstos no artigo 26 do CDC.

4 - Recurso Conhecido e Não Provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de 2019.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). Gleide Pereira de Moura.

Desembargador relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

